

Director: António d'Orey Capucho

Sede: Praça 5 de Outubro 2754- 501 CASCAIS

Sumário

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO, QUEIMADAS, QUEIMAS, FOGUEIRAS E UTILIZAÇÃO DE ARTEFACTOS PIROTÉCNICOS. APRECIÇÃO PÚBLICA



EDITAL Nº 14/2011

Pedro Arantes Lopes de Mendonça, Vereador do pelouro da Protecção Civil,

Faço Público que por deliberação da Câmara Municipal de Cascais tomada em 12 de Julho de 2010, e tendo em consideração o disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, encontra-se em Apreciação Pública, por 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo, Queimadas, Queimas, Fogueiras e Utilização de Artefactos Pirotécnicos.

Quaisquer Sugestões ou observações, poderão ser remetidas para a Divisão Municipal de Protecção Civil, sita na Rua dos Bombeiros Voluntários 159, 2645 -039 Alcabideche ou para o mail gtf@cm-cascais.pt

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 19 de Janeiro de 2011

O Vereador

Pedro Arantes Lopes de Mendonça

**PROJECTO DE
REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO
QUEIMADAS, QUEIMAS, FOGUEIRAS E UTILIZAÇÃO DE ARTEFACTOS PIROTÉCNICOS**

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de Maio, foi transferida para os Municípios a competência de preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, e a autorização da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Julho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

O presente Regulamento pretende esclarecer os particulares, bem como criar condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a protecção de bens comuns como as matas e florestas.

De acordo com as restrições ao uso do fogo estatuídas estabelecidas nos artigos 26.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção Florestal Contra Incêndios, torna-se essencial a elaboração deste instrumento que visa regular a realização de queimadas, queima de sobranes, fogueiras e, utilização de artefactos pirotécnicos.

É ainda considerado o Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, que aprovou o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, mediante publicação em ..., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º

OBJECTO

O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o exercício de actividades que impliquem o uso do fogo, estabelecendo o regime de licenciamento e de

fiscalização do exercício das actividades de realização de queimadas, de queima de sobrantes, de fogueiras e de utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos na área do Município de Cascais.

ARTIGO 2.º

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

As competências conferidas neste Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação no Vereador do Pelouro da Protecção Civil ou no dirigente do Serviço Municipal de Protecção Civil.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

ARTIGO 3.º

DEFINIÇÃO

Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Artefactos pirotécnicos»: balonas, baterias, vulcões, fontes de candela romana, entre outros;
- b) «Balões com mecha acesa»: invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio ou mecha de material combustível;
- c) «Biomassa vegetal»: qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- d) «Espaços florestais»: os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagem ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- e) «Espaços rurais»: os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- f) «Fogueira»: combustão com chama, resultante de acção voluntária de realização de fogo ao ar livre, num local perfeitamente definido e limpo em seu redor, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio e outros afins;
- g) «Foguetes»: artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara);
- h) «Índice de risco temporal de incêndio florestal»: a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;

- i) «Período crítico»: o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por Portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- j) «Queima»: o uso de fogo para eliminar sobrantes de exploração (biomassa vegetal), cortados e amontoados, através de fogueira;
- k) «Queimada»: o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e, ainda, para eliminar sobrantes de exploração (biomassa vegetal) cortados mas não amontoados;
- l) «Recaída incandescente»: qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que, após lançamento deste, possa cair no solo e arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
- m) «Sobrantes de exploração»: material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

ARTIGO 4.º

ÍNDICE DE RISCO TEMPORAL DE INCÊNDIO FLORESTAL

1. O índice de risco temporal de incêndio florestal estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal e pode possuir os seguintes níveis:
 - a) Reduzido – 1;
 - b) Moderado – 2;
 - c) Elevado – 3;
 - d) Muito elevado – 4;
 - e) Máximo – 5.
2. O índice de risco temporal de incêndio pode ser obtido, diariamente, mediante consulta na página electrónica do Instituto de Meteorologia (http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco_incendio/), ou através de informação prestada pelo Gabinete Técnico Florestal (GTEF).

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

ARTIGO 5.º

QUEIMADAS, QUEIMA DE SOBANTES, FOGUEIRAS E MATERIAL PIROTÉCNICO

1. É estritamente proibida a realização de queimadas, queima de sobantes, fogueiras ou a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos, nas seguintes situações:
 - a) Quando, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes ao próprio ou a outrem;
 - b) Durante o período crítico, no caso de realização de queimadas, queima de sobantes e fogueiras;
 - c) Sempre que o índice de risco temporal de incêndio seja igual ou superior ao nível moderado, no caso de realização de queimadas;
 - d) Sempre que o índice de risco temporal de incêndio seja ou igual ou superior ao nível elevado na realização de queima de sobantes e de fogueiras.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as fogueiras destinadas a iluminação ou confecção de alimentos quando realizadas:
 - a) Em espaços não inseridos em zonas críticas, desde que realizadas nos locais expressamente previstos e identificados para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal;
 - b) Por elementos de associações juvenis, reconhecidas pela World Association of Girl Guides and Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement.
3. Salvo autorização pelas entidades responsáveis é proibido acender fogueiras:
 - a) Nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
 - b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
 - c) A menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder;
 - d) Independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
4. Em qualquer circunstância, os materiais a queimar devem ser unicamente de origem vegetal, por exemplo, nomeadamente, resíduos de actividades agro-florestais.
5. Na realização da queimada é obrigatória a presença de uma das seguintes entidades:
 - a) Técnico credenciado em fogo controlado;
 - b) Equipa de bombeiros;
 - c) Equipa de sapadores florestais.

6. Só se podem realizar queimadas mediante a observância das seguintes condições climáticas consideradas favoráveis:
 - a) Temperaturas inferiores a 25°C;
 - b) Vento nulo ou fraco, ou seja, inferior a 10km/hora;
 - c) Humidade relativa do ar superior a 25%.
7. A realização de queima de sobrantes só se pode realizar com vento nulo ou fraco e o tempo deve apresentar-se húmido.
8. Quando os trabalhos agro-florestais não permitam o imediato estilhaçamento dos sobrantes, os procedimentos a observar são os identificados no Anexo I.
9. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

ARTIGO 6.º

OUTRAS FORMAS DE FOGO

1. Durante o período crítico e sempre que se verifique índice de risco temporal de incêndio de níveis superiores a elevado, as acções de fumigação ou desinfestação de apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou atravessam.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE CONTROLE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 7.º

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS

1. A realização de queimadas, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 9.º, n.º 1, alínea p), da Resolução de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro encontra-se sujeita a parecer vinculativo da Comissão Directiva do Parque Natural, quando aplicável, e nos termos e para os efeitos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2. A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares carece de autorização da Câmara Municipal de Cascais, a qual estabelece as condições para a sua efectivação tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.
3. A utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, carece de autorização prévia da Câmara Municipal; nos termos da alínea a) do n.º 2, do artigo 9.º, da Resolução de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro encontra-se sujeita a parecer do Conselho Consultivo do Parque Natural de Sintra-Cascais, quando aplicável, e, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, carece de licença concedida pela Polícia de Segurança Pública.

SECÇÃO II

DAS QUEIMADAS EM ESPECIAL

ARTIGO 8.º

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

1. O pedido de licenciamento para realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais, com quinze dias úteis de antecedência, através de Requerimento, constante do Anexo II, no qual deve obrigatoriamente constar:
 - a) Identificação completa do requerente (nome e residência ou denominação social e sede social);
 - b) Contactos telefónicos do requerente;
 - c) Local de realização da queimada, incluindo indicação do artigo e secção do prédio rústico, bem como localização em carta militar ou ortofotomapa;
 - d) Data e hora proposta para realização da queimada;
 - e) Tipo de material a queimar;
 - f) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O Requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão do requerente;
 - b) Fotocópia simples do registo matricial do imóvel onde se pretende realizar a queimada, caso a mesma se realize em propriedade privada;

- c) Planta de localização do local da queimada (preferencialmente, em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
 - d) Certificado do registo criminal do requerente;
 - e) Plano de execução da queimada com indicação dos trabalhos preparativos, de execução e de pós-queimada;
 - f) Parecer da Comissão Directiva do Parque Natural de Sintra-Cascais, quando a queimada se realizar na área do Parque Natural;
 - g) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado, quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado;
 - h) Parecer do Corpo de Bombeiros da respectiva área.
3. Se o requerente não for o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a queimada.
 4. O Requerente encontra-se adstrito ao dever de comunicar prévia e telefonicamente, ou por correio electrónico, para o GTEF que vai proceder ao início de queimada.
 5. Todas e quaisquer despesas logísticas que resultem, directa ou indirectamente, da realização da queimada são da responsabilidade do Requerente.

ARTIGO 9.º

DA INSTRUÇÃO

1. Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil - Gabinete Técnico Florestal (SPC-GTEF) analisar o pedido relativamente às condições de segurança para efectuar a queimada.
2. Constituem factores que influenciam a autorização da realização da queimada, entre outros, o local de realização da queimada, tipo de material a queimar, estado de secura dos combustíveis, proximidade de manchas florestais e estrutura de ocupação do solo, localização de infra-estruturas, informação meteorológica de base e previsões, meios de prevenção e combate.
3. O pedido de licenciamento da queimada é decidido no prazo de quinze dias úteis, precedido de audição prévia do Corpo de Bombeiros da área, salvo se conjuntamente com o Requerimento inicial tenha sido, desde logo, submetido pelo particular o parecer desta Entidade.
4. Os Corpos de Bombeiros, no caso de o parecer ser solicitado oficiosamente pela Autarquia, devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis, sob pena de, não o fazendo, considerar-se o parecer como favorável.
5. Pode, ainda, a Câmara Municipal solicitar esclarecimentos ou pareceres a outras unidades orgânicas da Autarquia ou a entidades externas.

6. A Câmara Municipal deve dar conhecimento às autoridades policiais e ao Corpo de Bombeiros, da respectiva área, da decisão final.

ARTIGO 10.º

LICENÇA

1. A licença para a realização de queimadas poderá ter, no máximo, a validade de quinze dias, desde que o interessado o requeira e se comprometa a avisar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o SPC-GTEF do momento da sua realização.
2. Não sendo autorizada a realização da queimada, nos termos gerais de Direito Administrativo, deve o SPC-GTEF notificar o requerente dessa decisão, informando-o ainda sobre técnicas e mecanismos alternativos para tratamento dos sobrantes em causa.

SECÇÃO III

DAS FOGUEIRAS TRADICIONAIS DE NATAL E DOS SANTOS POPULARES

ARTIGO 11.º

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

1. O pedido de licenciamento para a realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, até quinze dias úteis de antecedência, através de Requerimento, constante no Anexo II, do qual deverá obrigatoriamente constar:
 - a) Nome, residência e contactos telefónicos do requerente, que deve ser o responsável pela festa ou representante da comissão de festas, quando exista;
 - b) Local de realização da(s) fogueira(s) e designação do(s) evento(s);
 - c) Data e hora proposta para a realização da(s) fogueira(s);
 - d) Tipo de material a queimar;
 - d) Entidades presentes, medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior deve ser complementarmente, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão do requerente;
 - b) Fotocópia simples do registo matricial do imóvel onde se pretende realizar a(s) fogueira(s) (quando a mesma se localize em propriedade privada);

- c) Planta de localização do local da(s) fogueira(s) (preferencialmente, em escala 1:10.000).
3. Se o requerente não for o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a(s) fogueira(s).

ARTIGO 12.º

DA INSTRUÇÃO

1. O Serviço Municipal de Protecção Civil (SPC), analisa o pedido de licenciamento no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. Deve ser solicitado parecer à Junta de Freguesia, o qual deve ser recebido pela Câmara Municipal no prazo de cinco dias, sob pena de, não o sendo, se considerar como favorável.

ARTIGO 13.º

DECISÃO

1. Da concessão da licença é dado imediato conhecimento ao Corpo de Bombeiros da área de intervenção e às autoridades policiais.

SECÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PIROTÉCNICO

ARTIGO 14.º

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA

1. Em observância do disposto no n.º 1, do artigo 38.º do “Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos”, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, a licença para lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros fogos-de-artifício é concedida pela Polícia de Segurança Pública de Cascais.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o pedido deve ser submetido, junto da Divisão da PSP de Cascais, até quarenta e oito horas antes da pretendida utilização do material pirotécnico.

ARTIGO 15.º**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos nos espaços rurais, durante o período crítico, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
2. O pedido de autorização prévia é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, através de Requerimento, constante do Anexo II deste Regulamento, e do mesmo deve obrigatoriamente constar:
 - a) Identificação completa do responsável pelo(s) evento(s), ou representante da comissão de festas, quando exista (nome, residência ou denominação social e sede social);
 - b) Contactos telefónicos do requerente;
 - c) Local de utilização do material pirotécnico, e designação do(s) evento(s);
 - d) Data e hora propostas para utilização do material pirotécnico;
 - e) Tipo de material pirotécnico a utilizar;
 - f) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
3. O Requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão do requerente;
 - b) Fotocópia simples do registo matricial do terreno onde se pretende realizar o evento (quando em propriedade privada);
 - c) Planta de localização do local (preferencialmente, em escala 1:10.000 ou 1:20.000);
 - d) Parecer do Concelho Consultivo do Parque Natural de Sintra-Cascais, quando aplicável;
 - e) Parecer do Corpo de Bombeiros da respectiva área.
4. Se o requerente não for o proprietário do imóvel, deverá ser apresentada declaração de este último, autorizando a utilização do material pirotécnico.
5. Não se encontrando em vigor o período crítico, independentemente da respectiva localização, verificando-se a existência de índice de risco temporal de incêndio de níveis elevado ou máximo, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos está, de igual modo, sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.

ARTIGO 16.º

DA INSTRUÇÃO

1. Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil (SPC) analisar o pedido, no prazo de cinco dias úteis, relativamente às condições de segurança para efectuar a utilização de material pirotécnico.
2. Constituem factores que influenciam a autorização prévia da utilização de material pirotécnico, nomeadamente, a informação meteorológica de base e previsões, a estrutura de ocupação do solo, o estado de secura dos combustíveis, o local de lançamento, o tipo de material pirotécnico, a localização de infra-estruturas, os meios de prevenção e combate presentes.
3. Pode ainda a Câmara Municipal de Cascais solicitar esclarecimentos ou pareceres a outras unidades orgânicas da Autarquia ou a entidades externas.
4. O Serviço, deve dar conhecimento ao Corpo de Bombeiros da área e ao Parque Natural de Sintra-Cascais, quando aplicável, decisão final.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, CONTRA-ORDENAÇÕES, COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 17.º

FISCALIZAÇÃO

1. Compete à Câmara Municipal, às Autoridades administrativas, policiais e fiscalizadoras zelar pelo cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2. As demais Autoridades administrativas, policiais e fiscalizadoras que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal, quando tenha sido esta a licenciá-lo.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada no âmbito do presente Regulamento.

ARTIGO 18.º

CONTRA-ORDENAÇÕES, COIMAS E MULTAS

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contra-ordenações:
 - a) As infracções ao disposto sobre queimadas, queimas de sobranes e utilização de material pirotécnico são puníveis com coima entre € 140,00 (cento e quarenta euros) e €

5.000,00 (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e entre € 800,00 (oitocentos euros) e € 60.000,00 (sessenta mil euros), no caso de pessoas colectivas;

b) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, é punida com uma coima entre € 70,00 (setenta euros) e € 200,00 (duzentos euros) salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

4. Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na Lei.

ARTIGO 19.º

PROCESSO CONTRA-ORDENACIONAL

1. O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, às Autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento, excepto os relacionados com utilização de material pirotécnico, é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara ou no Vereador do Pelouro da Protecção Civil, a quem compete a aplicação das coimas, e das sanções acessórias.

ARTIGO 20.º

DESTINO DAS COIMAS

1. A afectação do produto das coimas cobradas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, far-se-á da seguinte forma:
 - a) 10% Para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% Para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

ARTIGO 21.º

MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a todo o momento, com fundamento:

- a) Na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade;
- b) Na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22.º

DÚVIDAS E OMISSÕES

1. Nos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.
2. No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas por Deliberação da Câmara Municipal.

ARTIGO 23.º

TAXAS

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respectivas licenças e autorizações, são devidas as taxas constantes na “Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais” em vigor.

ARTIGO 24.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

ARTIGO 25.º

NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as disposições constantes de Posturas e Regulamentos Municipais que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Anexo I – Normas Técnicas

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de Aplicação

As presentes normas técnicas estabelecem as regras a que devem obedecer a execução de queima de sobrantes.

Artigo 2.º

Outras formas de eliminar vegetação cortada

Como alternativa à queima de sobrantes podem ser equacionadas:

- 1 - Recolha gratuita para resíduos de cortes de vegetação de jardins pela EMAC - Empresa de Ambiente de Cascais. EM, SA.
- 2 – Produção de terra pela compostagem dos resíduos.
- 3 – Destroçamento da vegetação a eliminar usando meios mecânicos ou moto-manuais que reduzem a vegetação a pequenos pedaços, a saber moto-roçadoras, corta matos de correntes ou martelos acoplados a tractores, entre outros.

Artigo 3.º

Execução de queima de sobrantes

1. Caso os trabalhos agro-florestais não permitam o imediato estilhaçamento dos sobrantes, estes devem ser colocados em montes.
2. Para proceder à queima dos sobrantes, deve-se escolher um lugar plano, afastado de construções, equipamentos eléctricos e vegetação não cortada, especialmente tojo, urze, silva.
3. O solo à volta da fogueira deve ser limpo, numa faixa de dez metros, retirando todo o mato e ervas.
4. Só se deve proceder à queima dos sobrantes se não houver vento e o tempo estiver húmido.
5. Antes de queimar o proponente deve informar-se sobre o índice de risco temporal de incêndio pela página electrónica do Instituto de Meteorologia (http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco_incendio/), Corpos de Bombeiros ou através de Gabinete Técnico Florestal do Serviço Municipal de Protecção Civil.

6. Antes de queimar os sobrantes o Corpo de Bombeiros da respectiva área ou Serviço Municipal de Protecção Civil, devem ser contactados, sendo-lhes fornecido os dados do proponente (nome, morada, contacto), do terreno e data da queima.
7. Os resíduos devem ser acrescentados gradualmente à fogueira, que não deve ultrapassar um metro de altura. A queima deve ser iniciada de manhã e a fogueira nunca deve ficar sem vigilância.
8. No final de cada dia a fogueira deve ser completamente apagada, molhando e cobrindo-a com terra, vigiando nas horas seguintes.
9. As pessoas que residam, ou trabalhem, nas imediações do local onde se vai realizar a queima, devem ser avisados, para se protegerem do fumo e cinzas.



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL
Rua dos Bombeiros Voluntários, N.º 159 T. 214 607 610
2645-030 Alcabideche F. 214 607 618
proteccao.civil@cm-cascais.pt

Cascais
Câmara Municipal



Praça 5 de Outubro
2754-501 Cascais

Gabinete Técnico Florestal

Quinta de Vale Cavalos T. 214 872 475
2780-000 Zambujeiro F. 214 607 618
gtf@cm-cascais.pt

N.º Req.º : _____ / 20_____

Requerimento - Queimada / Fogueira Tradicional / Utilização de Material Pirotécnico

Exm.º Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Cascais

(1) _____ na
qualidade de (2) _____, com o NIF / BI (3) n.º _____ residente / com
sede em (3) _____ com
n.º de telefone _____, telemóvel _____, e-mail _____, solicita a V. Exa.
autorização para realização de queimada / fogueira tradicional / utilização de material pirotécnico (3), no(s) dia(s)
_____ e horas _____ previstas, com os meios humanos e materiais de prevenção e supressão
presentes (3): Técnico Credenciado, Bombeiros, Sapadores Florestais, mangueira(s) com água em carga / extintor(es)
/ areia e pás / baldes com água / outros (_____), queimando / utilizando o seguinte material: (4)

O(s) local(ais) de realização do evento, com a designação _____ será no(s) prédio(s)
(5) _____ inscrito(s) na Caderneta Predial sob o(s) Art.º(s) n.º(s) _____,
Secção(ões) _____, sito(s) no lugar de _____,
Freguesia de _____, com a morada _____,
_____ na área de intervenção
da CB de _____ de que é proprietário/a(s) _____.

Mais informo que poderá ser marcada vistoria ao local, pelo Telefone n.º _____

_____, _____ de _____ de _____,

Pede respeitosamente deferimento,

O Requerente

(1) Nome do requerente: (2) Proprietário, procurador ou mandatário, representante: (3) riscar o que não interessa; (4) Tipo
vegetação a queimar (ervas, canas, mato, árvores), espécies; (5) Rústico, Misto ou Urbano.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUEIMADA

1. Requerimento
2. Fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão do requerente
3. Fotocópia simples do registo matricial do terreno onde se pretende realizar a queimada (quando em área privada)
4. Planta de localização do local da queimada (escala 1:10.000 ou 1:25.000)
5. Declaração do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, quando o requerente não seja proprietário
6. Certificado do Registo Criminal do requerente
7. Parecer da comissão directiva do Parque Natural de Sintra-Cascais, quando a queimada se realizar na área do Parque Natural
8. Plano de execução da queimada
9. Fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado, quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FOGUEIRA TRADICIONAL

1. Requerimento
2. Fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão do requerente
3. Fotocópia simples do registo matricial do terreno onde se pretende realizar o evento (quando em área privada)
4. Planta de localização do local (escala 1:10.000)
5. Declaração do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, quando o requerente não seja proprietário

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO MATERIAL PIROTÉCNICO

1. Requerimento
2. Fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão do requerente
3. Fotocópia simples do registo matricial do terreno onde se pretende realizar o evento (quando em área privada)
4. Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000)
5. Declaração do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, quando o requerente não seja proprietário
6. Parecer do Corpo de Bombeiros da respectiva área
7. Parecer do concelho consultivo do Parque Natural de Sintra-Cascais, quando o evento se realizar na área do Parque Natural